

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 483, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, é originário da Mensagem Presidencial nº 748, de 2019, que versa sobre o Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Brasil e a República da Áustria, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019. Além de aprovar o Acordo, a proposição sujeita à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em sua revisão, bem como ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, os Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações asseveram que o Acordo facilitará a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas do Brasil e da Áustria com o estabelecimento de arcabouço para a cooperação em pesquisas, com encorajamento da aplicação dos resultados para seus benefícios econômico e social. Ainda segundo os titulares das pastas, o acordo elevará o patamar do



relacionamento entre os dois países, ao estimular a realização de projetos conjuntos e a aproximação das comunidades científicas e de empreendedorismo inovador.

O Acordo é composto de 10 artigos, que disciplinam as matérias relacionadas ao seu objeto. Em seu Artigo 1, o ato internacional estabelece que os países devem apoiar atividades de cooperação em ciência e tecnologia com base no benefício mútuo, considerando suas prioridades e em conformidade com as leis nacionais.

O Artigo 2 prevê o incentivo ao desenvolvimento de contatos científicos e tecnológicos entre instituições de ambos os países, bem como a participação de cientistas e especialistas em projetos conjuntos no âmbito dos programas europeus e bilaterais que estejam de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Por sua vez, o Artigo 3 define as modalidades de cooperação, como (i) trocas de informações, publicações e documentos; (2) intercâmbio de pesquisadores em projetos bilaterais; (3) realização e apoio a eventos científicos; e (4) outras modalidades acordadas mutuamente.

O Artigo 4 detalha que, nas atividades de cooperação, os países poderão permitir a participação de pesquisadores e instituições dos setores público e privado, de acordo com os regulamentos nacionais.

O Artigo 5 estabelece que o acordo não prevê quaisquer transações financeiras entre os países e que cada parte deve cobrir as despesas de viagem, acomodação de seu pessoal, além de assegurar seguro-saúde ao pessoal enviado.

O Artigo 6, por seu turno, descreve o funcionamento de uma Comissão Conjunta de Cooperação Científica e Tecnológica, estabelecendo suas principais atribuições, formas de trabalho e o idioma de comunicação, que será o inglês.

Em seu Artigo 7, o ato trata de questões relacionadas à proteção dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da cooperação e submete tais questões às legislações nacionais e aos acordos internacionais aplicáveis a ambos os países.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210032579700>



O Artigo 8 designa como autoridades responsáveis pela implementação do acordo o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no caso brasileiro, e o Ministério Federal da Educação, Ciência e Pesquisa, no caso austríaco.

O Artigo 9 trata das controvérsias relativas à interpretação do acordo, as quais devem ser resolvidas pela Comissão Conjunta e, em caso de não resolução, devem ser feitas consultas por via diplomática.

O último artigo, o Artigo 10, estipula a entrada em vigor do acordo como o primeiro dia do mês subsequente ao mês em que os países tiverem informado mutuamente o cumprimento das respectivas normas nacionais para entrada em vigor do acordo. O Artigo 10 estabelece ainda que o acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado e que qualquer parte poderá denunciá-lo por via diplomática a qualquer tempo, tendo a denúncia efeito após seis meses da data da notificação diplomática. Há no artigo ainda a ressalva de que a denúncia do acordo não afetará projetos conjuntos que estejam em andamento no momento da denúncia. O mesmo artigo determina também a forma de emendamento do acordo, que se dará por acordo entre as partes por via diplomática, com entrada em vigor na data do recebimento da segunda nota diplomática em que as partes informam o cumprimento de requisitos legais nacionais.

Em 18 de agosto de 2021, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação da Mensagem nº 748, de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo proposto pelo Relator do processo naquele colegiado, o nobre Deputado Stefano Aguiar. Em sequência à análise desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição será remetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



O acordo de cooperação objeto da proposição em exame tem por objetivo facilitar a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas brasileiras e austríacas, mediante a realização de atividades bilaterais de pesquisa, a articulação de eventos científicos conjuntos, o intercâmbio de especialistas e a troca de informações em assuntos de interesse mútuo no campo da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico, entre outras iniciativas.

O presente Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica não é inédito em nosso ordenamento jurídico, isso porque o Brasil possui atualmente mais de 40 acordos bilaterais desse mesmo teor, com países de todos os continentes.

Podemos citar, nesse sentido, os Acordos celebrados com Israel (celebrado em 2019), Etiópia (celebrado em 2013), Austrália (celebrado em 2017) – que tive a honra de relatar na Câmara dos Deputados –, além de Senegal (celebrado em 2010), Suíça (celebrado em 2009), Grécia (celebrado em 2009), Canadá (celebrado em 2008), Índia (celebrado em 2006), África do Sul (celebrado em 2003), Ucrânia (celebrado em 1999), Reino Unido (celebrado em 1997), Itália (celebrado em 1997), e Argentina (celebrado em 1996).

Devemos ressaltar que a Áustria é um país parceiro estratégico do Brasil, uma vez que as duas Nações possuem uma longa e frutífera relação diplomática desde 1825, quando a nossa independência foi reconhecida por aquele país.

Além disso, o Brasil abriga uma comunidade austríaca de aproximadamente 20 mil pessoas, com colônias já antigas, estabelecidas no Espírito Santo, Santa Catarina e Paraná, o que reforça os vínculos fraternais entre os dois países.

Em relação à área de pertinência temática desta Comissão, cumpre-nos destacar que a Áustria é um destacado país em relação ao desenvolvimento científico e tem uma longa tradição nesse campo, com vários laureados com o Prêmio Nobel.

Em síntese, o ato bilateral firmado, ao mesmo tempo em que reafirma e fortalece os laços de cooperação científica entre os países,



oferecerá oportunidades para que instituições e pesquisadores possam formar vínculos científicos em prol da expansão do conhecimento e também colaborações com objetivos econômicos e sociais.

Toda e qualquer iniciativa que amplie a inserção do Brasil no mundo globalizado e promova novas oportunidades para o incremento da educação, cultura, ciência e tecnologia do nosso país devem ser fortemente encorajadas, razão pela qual o presente Acordo mostra-se tão meritório.

Desse modo, não restam dúvidas que o Acordo em exame estreitará ainda mais as relações diplomáticas entre o Brasil e a Áustria e reforçará o compromisso assumido pelo governo brasileiro de ampliar as fronteiras de colaboração do País.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 483, de 2021.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

